TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AUDITORIA

PARECER	:	PAR-AUDITORIA-3373/2012
PROCESSO TC/MS	:	TC/2443/2011
PROTOCOLO	:	1030548
ÓRGÃO	:	CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL	:	PAULO SIUFI NETO
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL DE 2010
RELATOR	:	IRAN COELHO DAS NEVES

I – PREÂMBULO

1 – O processo em questão autuado neste Tribunal de Contas sob o nº TC/02443/2011, trata da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO** da **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE – MS**, inerente ao exercício financeiro de **2010**, de responsabilidade do gestor **PAULO SIUFI NETO**, remetida a este Tribunal para julgamento de conformidade com o disposto no **inciso II** do **art. 21** da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

2 – O processo é trazido à consideração desta Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o **art. 1º** da **Portaria TC/MS nº 2/2012** c/c o **inciso III** do **art. 14** da LCE nº 160/2012.

3 – Inicialmente a predita Prestação de Contas Anuais de Gestão foi analisada pela Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo, oportunidade que constatou **IRREGULARIDADES**, emitindo assim em caráter preliminar a Análise Processual às ff. 34/35.

4 – Em cumprimento do princípio do contraditório e ampla defesa, que dispõe o **inciso LV** do **art. 5º** da Constituição Federal,

o Ordenador de Despesas foi notificado por meio do Ofício à f. 36, oportunidade que apresentou justificativas e documentos às ff. 40/173 visando sanar as **IRREGULARIDADES** diligenciadas.

5 – A Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo analisou as justificativas e documentos às ff. 40/173, apresentados pelo Ordenador de Despesas e os considerou suficientes com ressalva para sanar todas as **IRREGULARIDADES** diligenciadas, emitindo assim em caráter derradeiro a Análise Conclusiva às ff. 174/183, manifestando-se da seguinte forma:

> ***"Examinando a presente Prestação de Contas, constatamos que a mesma encontra-se em condições para a aprovação, sem prejuízo da apuração dos atos praticados no curso do mesmo período, através de outros procedimentos cabíveis a espécie, ressalvada quanto ao item anteriormente comentado".***

É o relatório.

II – EXAME DE AUDITORIA

6 – Conforme visto na Análise Processual às ff. 34/35 a Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo constatou na análise preliminar desta Prestação de Contas Anuais de Gestão **IRREGULARIDADES**, que depois de rediligenciadas e cumprido o princípio do contraditório e ampla defesa consoante os documentos às ff. 40/173, os considerou **suficientes** com ressalva para saná-las, emitindo a Análise Conclusiva às ff. 174/183,

concluindo que estas Contas ***"encontra-se em condições para a aprovação, sem prejuízo da apuração dos atos praticados no curso do mesmo período, através de outros procedimentos cabíveis a espécie, ressalvada quanto ao item anteriormente comentado*".**

7 – A priori, esta Auditoria se manifesta acerca da "**Ressalva do quanto ao Serviço de Controle Interno",** trazida à baila pela Inspetoria de Controle Externo, pois em sua opinião esta é fator para o **julgamento** destas Contas como **Regulares com Ressalva**, com o que esta Auditoria não comunga por entender que a não criação do Sistema de Controle Interno definido nos **arts. 31** da CF/1988, não compromete a legalidade, a legitimidade e a consistência da exatidão da execução orçamentária, financeira, patrimonial e operacional destas Contas.

8 – Posto isto, esta Auditoria examinou a Prestação de Contas Anuais de Gestão, em pauta na forma da vigente ordem constitucional e legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública oportunidade que constatou na sua avaliação o seguinte:

8.1 – CALENDÁRIO DAS OBRIGAÇÕES

8.1.1 – A Prestação de Contas Anuais de Gestão foi remetida **TEMPESTIVAMENTE** a este Tribunal, conforme se constata na etiqueta de protocolização estampada na capa do processo, atendendo o disposto na **alínea "f"** do **inciso VI** do **art. 1º** da

TC/MS
FLS. _____
RUB _____

Instrução Normativa nº 01/1995 – TCEMS, à época vigente.

8.2 – INSTRUÇÃO PROCESSUAL

8.2.1 – De acordo com o processo a Prestação de Contas Anuais está instruída das peças exigidas no **item 2.0** do **Anexo V** do Manual das Peças Obrigatórias, aprovado pela INTCE/MS nº 01/1995 e suas respectivas alterações, à época vigente.

8.3 – CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS

8.3.1 – De acordo com a Análise Conclusiva às ff. 174/183, da Inspetoria de Controle Externo, a Lei Municipal nº 4.782/2009 - LOA autorizou para Câmara Municipal créditos orçamentários na ordem de R$ 40.000.000,00.

8.3.2 – Os créditos adicionais abertos no exercício no montante de R$ 1.208.0960,00 se deram por conta de anulação de dotação orçamentária própria, portanto, não alterando o Orçamento da Câmara, conforme visto no Anexo à f. 6 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada) e suas alterações se deram de acordo com as autorizações dos Decretos emitidos pelo Prefeito Municipal às ff. 67/77, bem como suas respectivas fontes de recursos guardam conformidade com os **incisos I** a **III** do **§ 1º** do **art. 43** da Lei Federal nº 4.320/1964.

8.4 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA

8.4.1 – A Câmara Municipal executou empenhos de despesas no montante de R$ 33.235.131,66, que pelo visto no Anexo à f. 6 (Demonstrativo da Despesa Autorizada com a

Realizada) sua realização se deu em atenção com o disposto na Lei Federal nº 4.320/1964, bem como com a Portaria nº 42/1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163/2001 do MF e do MPOG.

8.5 – REPASSE DE DUODÉCIMO RECEBIDO

8.5.1 – De acordo com o Anexo à f. 8 (Balanço Financeiro) o total de Duodécimo Recebido foi da ordem de R$ 37.691.053,68, do qual foi restituído ao Tesouro Municipal R$ 4.455.922,22, cujo recurso foi movimentado em instituições financeiras oficiais, conforme visto nos Extratos Bancários às ff. 16/31, **atendendo** o disposto no **§ 3º** do **art. 164** da Constituição Federal.

8.6 – LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

8.6.1 – Cumprimento de meta de resultado entre os repasses recebidos por meio de duodécimos e as despesas realizadas, ao efetuar gastos compatíveis com os referidos duodécimos, conforme revela o Anexo à f. 8 (Balanço Financeiro), atendendo o disposto no **§ 1°** do **art. 1º** da Lei Complementar Federal nº 101/2000 - LRF;

8.6.2 – Cumprimento do limite de 6% (seis inteiros por cento) determinado na **alínea "a"** do **inciso III** do **art. 20** da Lei Complementar Federal nº 101/2000 - LRF, por ter realizado despesa total com pessoal conforme visto no Anexo à f. 6 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada) de R$ 22.289.879,66, ou seja, 1,39%, (um inteiro e trinta e nove décimos

por cento) em relação à Receita Corrente Líquida do Município de R$ 1.598.398.441,38, apurada pela Inspetoria de Controle Externo à f. 182 da Análise Conclusiva.

8.7 – OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

8.7.1 – Cumprimento do **inciso I** do **art. 29-A**, por **respeitar** o limite percentual de 4,5% (quatro inteiros cinquenta décimos por cento) com a despesa total da Câmara Municipal, incluídos subsídios dos Vereadores e excluídos gastos com inativos ao realizar despesa de R$ 33.235.131,66, ou seja, 4,40% (quatro inteiros e quarenta décimos por cento), do somatório da receita tributária e das transferências previstas no **§ 5º** do **art. 153** e nos **arts. 158** e **159**, efetivamente realizadas no exercício anterior de R$ 755.913.943,09, conforme cálculo apurado pela Inspetoria de Controle Externo demonstrado à f. 179 da Análise Conclusiva;

8.7.2 – Cumprimento do **§ 1º** do **art. 29-A**, por respeitar o gasto máximo de 70% (setenta inteiros por cento) em relação ao Duodécimo Recebido de R$ 37.691.053,68, com a folha de pagamento, incluído gasto com subsídio de seus Vereadores ao realizar despesa de R$ 18.164.482,15, ou seja, 48,19% (quarenta e oito inteiros e dezenove décimos por cento), conforme visto às ff. 181/182 da Análise Conclusiva, cujo valor não inclui os encargos sociais.

8.7.3 – Cumprimento da **alínea "f"** do **inciso VI** do **art. 29**, por ter fixado **subsídio** da **edilidade** para legislatura, de acordo com

o limite de 75% (setenta e cinco inteiros por cento) em relação ao subsídio do Deputado Estadual, conforme visto às ff. 180/181 da Análise Conclusiva;

8.7.4 – Cumprimento do **inciso VII** do **art. 29**, por respeitar o limite percentual de 5% (cinco inteiros por cento) com as despesas de remuneração dos Vereadores em relação à Receita Base Constitucional do Município de R$ 1.578.345.924,65, conforme apurado pela Inspetoria de Controle Externo à f. 181 da Análise Conclusiva**.**

8.8 – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

8.8.1 – O Balanço Financeiro à f. 8; o Balanço Patrimonial à f. 9 e a Demonstração das Variações Patrimoniais à f. 10 estão elaborados de acordo com os **arts. 103** a **105** da Lei Federal nº 4.320/1964, existindo consistência dentre os seus valores contábeis, pois se constatou no exame que **NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR** nos seus respectivos registros.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

9 – Diante do exposto neste Parecer e considerando tudo que consta do processo ficou constatado que o Ordenador de Despesas executou sua gestão pública representada nesta Prestação de Contas Anuais de Gestão de acordo com a vigente ordem constitucional e legal, conforme visto nos **itens 7** e **8** da

Parte II EXAME DE AUDITORIA deste Parecer, razões pelas quais esta Auditoria **opina** de forma conclusiva que o Tribunal Pleno com fundamento no que dispõe **inciso II** do **art. 21** c/c o **inciso I** do **art. 59**, ambos da LCE nº 160/2012, **julgue** estas Contas **considerando-as** como:

9.1 – REGULARES a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO** da **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE – MS**, inerente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Vereador Presidente **Senhor PAULO SIUFI NETO**.

10 – O Parecer ora exarado foi fundamentado no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 20 abril de 2012.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS

magl